



TS

OTAL SERVIÇOS E CONST.

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARIA DAS GRAÇAS FREITAS CARDOSO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DE SERGIPE
CEHOP/SE**

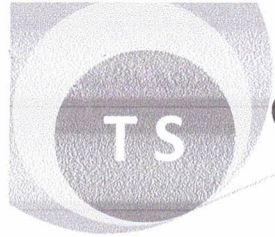
REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2022



**OBJETO: CONTRATAÇÃO SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO,
TIPO MENOR PREÇO, PARA A REFORMA DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS
PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE – AGRESE, EM ARACAJU/SE, DE ACORDO COM
O PROJETO BÁSICO – ANEXO I, DESTE EDITAL.**

Tv. Santa Luzia nº 160, Pov. Serrão – Ilha das Flores/SE
Email: total.servicos.2000@gmail.com
CNPJ: 13.364.910/0001-03
TEL.: 79 9 8822-0662 / 9954-3035





TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 13.364.910/0001-03, com sede na Tv. Santa Luzia nº 160 Pov. Serrão, Zona Rural - CEP 49.990-000, Ilha das Flores/SE, por seu representante legal a Srª Eliana Tavares da Silva Alves, Rg nº 1.460.635 SSP/SE e CPF nº 832.251.615-00, participante do certame licitatório de **TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2022**, tendo tomado ciência da r. decisão que a **DESCLASSIFICOU** na Segunda Fase – PROPOSTA, do referido certame, por meio da ATA datada de 08/04/2022, vêm, à honrosa presença de Vossa Senhoria, dizer que, “Data Vênia”, discorda da r. decisão, razão pela qual, com amparo no art. 109 da Lei nº 8.666/93 bem como item 14 e SS do respectivo Edital, nesta oportunidade interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO POR DESCLASSIFICAÇÃO

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

A empresa **TOTAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, tomou conhecimento do Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2022**, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, oportunidade que, em data pretérita e oportuna, retirou o referido edital.

Conhecendo o conteúdo do edital, buscando preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências, e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulados.

Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra.

No dia e hora marcado, compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de “DOCUMENTAÇÃO” e “PROPOSTA COMERCIAL”, oportunidade que a D. Presidente e membros da CPL procederam a abertura dos trabalhos e lavrou a respectiva Ata, onde todos os participantes e a comissão vistaram toda documentação apresentada e ainda os envelopes de propostas e suspendeu a sessão para análise técnica das mesmas.



No dia 11/04/22, para surpresa desta recorrente, foi divulgado o resultado das análises das propostas, onde teve sua proposta desclassificada por supostos erros de composições.

Ocorre que, esse julgamento está, ao nosso ver, completamente equivocado, como demonstraremos a seguir:

1 – DOS PREÇOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE:

Senhor julgador, observe que a empresa recorrente foi desclassificada por ter atualizado os preços conforme legislação em vigor, sendo que manteve o preço dentro do máximo aceitável para cada item.

A lei de licitação exige que seja respeitado, dentre outros, o Princípio da Legalidade, razão pela qual, atualizamos nossos preços para atender a legislação trabalhista e constitucional, ao não cotar salários já superados e inaplicáveis para a data da proposta.

Por esta simples razão, a singeleza da questão, permite que o resultado seja modificado, ao acolher estas razões, tomando esta recorrente classificada, por questões de **DIREITO E DE JUSTIÇA !**

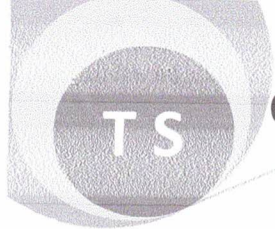
2 – DO ATUAL ENTENDIMENTO DO TCU ACERCA DE ERRO DE COMPOSIÇÕES.

O ponto importante para resolução da avença, é que, mesmo que hajam erros no preenchimento ou omissões nas composições, **em se tratando de proposta mais vantajosa**, como é o caso dos autos, ainda assim, deveria ser oportunizada a este recorrente prazo para correção de eventuais erros, conforme se verificará a seguir.

Justificamos a narrativa anterior sobre o fato de que o nosso Tribunal de Contas da União –TCU, entende que erro de composição não deve ensejar em desclassificação da proposta.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir as planilhas





apresentadas durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).; (Grifamos.)

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir as planilhas apresentadas durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário). (Destaque meu).

E mais, no ano de 2018 o TCU ratificou através do Acórdão 830/2018 - PLENÁRIO os Acórdãos 1.811/2014 e 2.546/2015 ampliando o entendimento, acrescentando a possibilidade até nos casos de omissão de itens da planilha, vejamos:

“Omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes



para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto, conforme Acórdãos 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho, 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman, 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo, entre outros. (Acórdão 830/2018 – Plenário) (Destaque meu).

Destarte, o caso da recorrente é perfeitamente cabível as situações já decididas pelo TCU, pois houve omissão das composições da planilha de BDI, mas que deve ser concedido prazo para que possa corrigir tais imperfeições, sem que haja majoração do preço, nos termos dos Acórdãos 1.811/2014, 2.546/2015 e 830/2018, todos do Plenário TCU).

2 – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

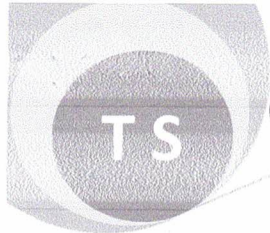
De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da Moralidade, esse princípio evita que a Administração Pública se distancie da moral e obriga que a atividade administrativa seja pautada não só pela lei, mas também pela boa-fé, lealdade e probidade, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, **da moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (grifos nossos).*

“§1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam,





restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".
(Destaque meu).

Diante de tudo aqui exposto, fica manifestamente claro que se não houver o provimento do Recurso e a consequente manutenção da DESCLASSIFICAÇÃO da recorrida, a nobre Presidente, embora usufruindo do seu lúdimo direito, violará o direito líquido e certo da empresa recorrente em prosseguir no certame licitatório, pois, contrariará flagrantemente o disposto nos artigos 3º do Estatuto das Licitações e demais legislações mencionadas, máxime quando se sabe dos motivos de uma possível desclassificação da recorrida são ilegais.

DOS PEDIDOS

Assim, diante das razões expendidas, espera e requer a RECORRENTE, que Vossa Senhoria receba o presente RECURSO ADMINISTRATIVO tempestivo e lhe dê o devido provimento, ou a submeta à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, para o mesmo fim, para no mérito, acatar o presente recurso e reconsiderar a sua decisão, e se mesmo assim entender que deverá ser apresentado valores dos salários inferiores ao da legislação trabalhista e constitucional, que seja concedido prazo a esta recorrente afim de que possa corrigir as imperfeições, sem que haja majoração do preço, nos termos dos Acórdãos 1.811/2014, 2.546/2015 e 830/2018, todos do Plenário), por ser de DIREITO e JUSTIÇA sob pena de grave INJUSTIÇA e REPROVÁVEL cerceamento ao seu direito e não nos deixando alternativa a não ser a de buscar nas vias judiciais, através de ação mandamental, o direito negado.

Nestes termos,

Pede Deferimento.


Eliana Laires da Silva Alves
Sócia - Administradora

Ilha das Flores/SE, 13 de abril de 2022.

